



JUSTIÇA ELEITORAL
189ª ZONA ELEITORAL DE ITABELA BA

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0600317-19.2020.6.05.0189 / 189ª ZONA ELEITORAL DE ITABELA BA

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REQUERIDO: COLIGAÇÃO UMA CIDADE PARA TODOS, WESLEY VIEIRA DE BARROS, SUELI NASCIMENTO BEHY CARIBÉ, COLIGAÇÃO NADA RESISTE AO TRABALHO, LUCIANO FRANCISQUETO, GEDALVO OLIVEIRA MATOS, COLIGAÇÃO PRA GUARATINGA VOLTAR A BRILHAR, MARLENE DANTAS MARTINS, ELMO BATISTA DA ROCHA, COLIGAÇÃO GUARATINGA LIVRE, RAFAEL GANDHI MARQUES DAS VIRGENS, DELDI FERREIRA COSTA, PSDB, FREDERICO LISBOA MOURA, ANTONIO FRANCISCO FRANCO, PDT, ARNOLD PEREIRA VARGENS, RITA MARIA DANTAS DE SOUZA ARAÚJO, REPUBLICANOS, ERISNALDO PINHEIRO COSTA, JOAQUIM BATISTA DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.

O Ministério Público Eleitoral ajuizou a presente ação inibitória eleitoral em face da Coligação “Uma Cidade Para Todos”, Wesley Vieira De Barros, Sueli Nascimento Behy Caribé, Coligação “Nada Resiste Ao Trabalho”, Luciano Francisqueto, Gedalvo Oliveira Matos, Coligação “Pra Guaratinga Voltar A Brilhar”, Marlene Dantas Martins, Elmo Batista da Rocha, Coligação “Guaratinga Livre”, Rafael Gandhi Marques das Virgens, Deldi Ferreira Costa, “PSDB”, Frederico Lisboa Moura, Antônio Francisco Franco, “PDT”, Arnold Pereira Vargens, Rita Maria Dantas de Souza Araújo, “Republicanos”, Erisnaldo Pinheiro Costa e Joaquim Batista dos Santos, todos qualificados nos autos, com pedido de liminar, no qual pretende, em síntese, que:

*“1- Seja, com esteio na Nota Técnica COE Saúde nº 81 de 29.09.2020 e atualizada em 09.10.2020(anexa), concedida TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, inaudita altera pars, determinando aos acionados que cumpram as regras sanitárias expressamente indicadas pela autoridade sanitária estadual, abstendo-se de promover, incentivar, realizar ou participar de atos de propaganda eleitoral presencial que as afronte, especialmente para que não se realizem **comícios, passeatas, caminhadas e carreatas**, estas últimas(carreatas) requer a proibição só quando mescladas com passeatas/caminhadas.*

2- Seja estipulada **ASTREINTE** individualmente aos acionados, em valor sugerido de **R\$100.000,00**(cem mil reais) para cada caso de descumprimento da ordem judicial, a ser destinado ao Fundo Partidário, sem prejuízo de eventual necessidade de substituição por outra medida coercitivas;

3- Seja determinado à equipe de fiscalização que adote as providências necessárias para sustar os atos realizados sem observância das regras sanitárias indicadas pela autoridade sanitária estadual, podendo contar com as forças de segurança, caso seja necessário.

4- Sejam os acionados cientificados da liminar caso concedida, bem como citados para apresentar contestação, garantindo-lhes o amplo direito de DEFESA, sendo que as coligações e partidos acionados, os atos processuais ocorram através de seus representantes legais;

5- Seja julgada **PROCEDENTE** a ação, para tornar definitiva a **TUTELA INIBITÓRIA ANTECIPADA**".

Juntou documentos e fotos.

É o breve relato. DECIDO.

Para a concessão de liminar em feitos que envolvam pedido de tutela de urgência devem estar presentes os requisitos do art. 300 do CPC (*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*).

In casu, o Ministério Público Eleitoral (MPE), em ação de caráter inibitório, postulou a abstenção de condutas, apresentando manancial documental suficiente, inclusive fotos e link de páginas das redes sociais dos requeridos.

Com efeito, o que se vê dá prova documental acostada é uma afronta ao senso do razoável e completo descaso com a saúde pública, não havendo razoabilidade na conduta dos requeridos, que utilizam de qualquer expediente visando promover atos de campanha, mesmo com o preço de causar disseminação de uma doença altamente infecciosa e que ainda não tem cura.

No aspecto pertinente ao pleito de tutela inibitória, tem-se que se faz adequado, porquanto diante da situação de outrora, consoante as imagens e links trazidos no bojo da exordial, se pretende evitar a configuração do ilícito, face o imediatismo que permeia a seara eleitoral. Nessa linha, vale mencionar o disposto no art. 497, parágrafo único, do CPC, *verbis*:

"Art. 497. Omissis.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo."

Compulsando os autos, vê-se que a probabilidade do ilícito se encontra presente, tendo em mira os atos de campanha que estão sendo realizados no âmbito desta Zona Eleitoral sem a observância das orientações de medidas sanitárias para as eleições 2020, como trazido na petição inicial e no Estado

da Bahia como um todo, em desconformidade com o Parecer Técnico COE Saúde n.º 20/2020 citado pelo MPE, o que vem sendo divulgado massivamente pelos meios de comunicação.

Observo inclusive o completo descumprimento do quanto deliberado em audiência com as coligações, partidos e candidatos às eleições majoritárias, tendo os representados “esquecido” da situação de calamidade sanitária que vive o mundo, transformando a campanha eleitoral em um verdadeiro “carnaval”.

Ainda, a Emenda Constitucional n.º 107, de 02 de julho de 2020, estabeleceu, em seu art. 1º, § 3º, inciso VI, que:

“VI - os atos de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional;”

Não obstante a diferenciação entre a probabilidade do direito e a probabilidade do ilícito, vale dizer que não há prejuízo em se laborar com o primeiro requisito citado, já que, como dito, há situação subjacente posta nos fólios.

Destarte, tem-se que a probabilidade do direito é latente, visto que, quanto aos atos de propaganda eleitoral, a Justiça Eleitoral poderá limitá-los quando a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional. E, aqui, há que se sobrelevar o mencionado parecer técnico.

A Secretaria de Saúde do Estado da Bahia emitiu a Nota Técnica COE SAÚDE n. 81, de 29 de setembro de 2020, atualizada em 09 de outubro de 2020, com recomendações de medidas sanitárias a serem adotadas nas eleições 2020 na Bahia.

Para melhor elucidação, traz-se à colação excertos, *in litteris*:

“Recomendam-se as medidas a serem adotadas:

1. Na campanha eleitoral com os atos de propaganda: comícios; passeatas; carreatas e reuniões. Comícios:

•Não permitir a realização de eventos políticos presenciais como comícios, uma vez que estas promovem grandes aglomerações de pessoas, colocando seus participantes em risco de infecção pela COVID-19.

Passeatas e caminhadas:

•Não permitir a realização de eventos políticos presenciais como passeatas e caminhadas (assim como as chamadas “motoatas”), uma vez que estas promovem grandes aglomerações de pessoas, colocando seus participantes em risco de infecção pela COVID-19.

Carreatas:

•Ficam permitidas carreatas ou desfiles com candidato em carro aberto. O candidato que optar por desfilar em veículo aberto (tipo picape) deve estar acompanhado de, no máximo, 3 pessoas.

•*Não está permitido o acompanhamento das carreatas por pessoas a pé. [...]*. Grifou-se.

Como se vê, os eventos noticiados, comícios, passeatas e caminhadas, estão proscritos, consoante a Nota Técnica COE SAÚDE n. 81/2020, o que reforça o pleito formulado pelo MPE, diante da documentação acostada nos autos.

Em que pese o parecer sanitário autorizar a realização de **carreatas**, observo que na Zona Eleitoral às mesmas vem sendo feito de modo a empilhar ilegalidades de trânsito, eleitorais e sanitárias, apresentando justificativa razoável para sua proibição ou aplicação de multa ao mínimo sinal de descumprimento. Os links e fotos evidenciam os abusos e aglomerações, inclusive colocando em risco a própria integridade física dos participantes.

Ademais, outra prática absurda é a utilização dos denominados “**paredões de som**”, que são usados em burla à proibição de utilização de carros de som, causando aglomeração, inclusive com ingestão de bebidas alcoólicas e descumprimento das normas de distanciamento social e uso de máscaras.

Sobremais, considerando a função preventiva da tutela inibitória, com a imposição de condutas – *in casu*, obrigação de não fazer, observa-se que, malgrado a ausência de prova fiel da quantificação do dano à saúde da população (CPC, art. 497, parágrafo único), faz-se necessária a tutela destinada a inibir a reiteração.

Como se vê, a presente decisão visa a preservação do direito à saúde dos eleitores e da população em geral.

É preciso um engajamento local, chamando-se as agremiações, responsáveis em promover os eventos, a participar das questões políticas no âmbito municipal em contexto com a realidade viva, defendendo, assim, os direitos fundamentais prescritos no art. 5º, da Constituição Federal, com alicerce no art. 1º, da Lei n.º 9.096/95, sem descuidar dos candidatos, já que o compromisso destes não se exaure com o período eleitoral.

Logo, o deferimento do pedido se afigura como medida necessária, ante a possibilidade de reiteração, evitando-se, assim, efeitos danosos de conhecimento geral, visando que os atos de campanha observem as normas sanitárias, ante o iminente aumento da propagação do vírus, acaso não adotadas as aludidas medidas técnicas.

Outrossim, tem-se que a tutela de urgência em liça não gera perigo de irreversibilidade dos efeitos, pois, em verdade, aqui se está atuar na vertente preventiva com vistas a evitar os atos de aglomeração presenciais que possam gerar um aumento da propagação da COVID-19, tal como recomendado pelo parecer técnico da autoridade sanitária, sobrelevando-se a existência de meios outros de divulgação das propostas, com igual ou maior capilaridade, na senda da Resolução n.º 23.610/19.

Com alicerce na efetividade das decisões judiciais, cabível a fixação de astreintes para que a medida seja cumprida, visando conferir eficácia social ao comando judicial, com amparo no artigo 537, do CPC, *verbis*:

“Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.”

Por sua vez, o art. 139, IV, do CPC, dispõe:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”;

Além disso, ressalte-se que o art. 243, IV, do Código Eleitoral, proscreve a propaganda de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública.

Por fim, deve-se salientar que caracterizaria favorecimento indevido a determinado grupo político a realização de atos de campanha nos moldes hoje rechaçados pela Justiça Eleitoral em detrimento de outros que acataram a ordem com o espírito público que deve nortear a vida de todos os governantes de nosso país.

Ante o exposto, **DEFIRO** a **TUTELA DE URGÊNCIA** pretendida para determinar que os demandados se abstenham de promover os atos de propaganda eleitoral presenciais na 189ª Zona Eleitoral caracterizados por “passeatas”, “caminhadas” e “comícios”, independentemente da quantidade de pessoas e da responsabilidade por sua organização, fixando-se multa de R\$100.000,00 (cem mil reais) por cada ato de descumprimento desta decisão, pelos fundamentos acima aduzidos.

Ressalto que não está proibida a realização de “corpo a corpo” exclusivamente pelos candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereadores, limitados a cinco integrantes, e “carreatas” nos termos da Nota Técnica COE SAÚDE n. 81, de 29 de setembro de 2020, atualizada em 09 de outubro de 2020, igualmente pelos fundamentos acima expostos.

Nos termos do art. 4º, da Resolução nº 30/2020, do Tribunal Regional Eleitoral, destaco que o descumprimento desta decisão com a aglomeração irregular de pessoas e à inobservância das demais medidas sanitárias obrigatórias, em atos de campanha, caracterizará crime de desobediência, tipificado no artigo 347, do Código Eleitoral (“*recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução*”).

Informe aos Comandantes locais da Polícia Militar, ao Comandante da 7ª CIPM, aos delegados locais e ao Coordenador da 23ª COORPIN sobre a possibilidade de atuação imediata no tocante ao descumprimento desta decisão e para, em caso de descumprimento, proceder com a documentação dos atos em fotos e vídeos, procedendo-se o envio ao MPE.

Comuniquem-se aos meios de imprensa para ampla divulgação.

Proceda-se a notificação dos Representados para que, querendo, apresentem defesa, no prazo legal.

Após, à conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Itabela-BA, 22 de outubro de 2020.

HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE

Juiz Eleitoral

Assinado eletronicamente por: **HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE**

22/10/2020 11:36:09

<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **19777874**



20102211360897900000018222814

IMPRIMIR

GERAR PDF